

# NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

CNPJ: 08.922.137/0001-05  
Brasília de Minas– Minas Gerais

---

## RECURSO AO PROCEDIMENTO LICITATORIO

**A Prefeitura Municipal de São João da Ponte**

**Edital de Licitação – nº 027/2023**  
**Processo Licitatório – nº 050/2023**  
**Tomada de Preços – nº 005/2023**

A Empresa **NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.922.137/0001-05, situada em Brasília de Minas – MG, através do seu representante **MONICA MATOS RODRIGUES**, Empresária, inscrito no CPF sob nº 099.910.976-60 e é uma empresa com potencial para desenvolvimento na área de construção civil, tendo como uma das principais atividades construção civil, reformas, atendendo a Prefeituras e Órgãos Públicos e empresas privadas da região levando a qualidade dos serviços prestados, bem como qualidade da execução das obras contratadas, mantendo-se em dia com toda a documentação e prezando pela idoneidade.

### **1 - DA BREVE NARRATIVA FÁTICA**

A requerente participou do pregão 050/2023 da Prefeitura de São João da Ponte – Construção de uma Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Padre Rafael no Município, como licitante e, por mero equívoco, não anexou documento Balanço Patrimonial exigido no Edital. Por tal motivo, V.Sa. inabilitou a requerente.

A Empresa Nação Edificações e Terraplanagem Ltda – EPP, foi verificada habilitada no processo, pela Regularidade Fiscal e na Verificação da Qualificação Técnica – apresentando documentação dentro das exigências editalícias, cumprindo todos os requisitos legais quanto ao esse item.

Entretanto, data máxima vênia, tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo motivo da ausência de um documento, sendo plenamente possível ao pregoeiro verificar a referida regularidade financeira através dos demais documentos que compõem a

# NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

CNPJ: 08.922.137/0001-05  
Brasília de Minas– Minas Gerais

---

apresentação do Balanço Patrimonial, sendo entre eles o Recibo de Entrega da ECD, a DRE – Demonstrativo de Resultados do Exercício, bem como sua Análise Contábil. Tal com uma simples diligência aos repositórios federais (ReceitaBX) para suprir a necessidade de comprovação dos Documentos solicitados.

A doutrina selecionada também já se manifesta sobre a possibilidade de o pregoeiro realizar consultas on line com o fito de verificação.

Nesse sentido, os ensinamentos de Joel de Menezes NIEBUHR:

O pregoeiro, se quiser, pode ele mesmo verificar os requisitos de habilitação exigidos dos licitantes nos sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões. Então, em vez de solicitar que os documentos sejam apresentados por fax e, posteriormente, original ou fotocópia autenticada, o pregoeiro pode ele mesmo acessar os sites que emitem certidões e verificar as condições de habilitação do licitante, sem que o mesmo tenha que lhe apresentar qualquer documento. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 376.

Para as Empresas ME/EPP ainda é discutida a real necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial uma vez que:

Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

# NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

CNPJ: 08.922.137/0001-05  
Brasília de Minas– Minas Gerais

---

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993. Alíás, no presente caso, o saneamento de falha por parte do pregoeiro não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.

A jurisprudência pátria também é uníssona quanto ao dever do pregoeiro em promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência). Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

# NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

CNPJ: 08.922.137/0001-05  
Brasília de Minas– Minas Gerais

---

Diante de todo o exposto, pleiteamos que a Administração - Prefeitura Municipal de São João da Ponte, avocando a autotutela, proceda conforme segue:

- a) Suspensa, cautelarmente, conforme considerações deste expediente, o certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão.
- b) Proceda à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta requerente, declarando-a como habilitada, conforme planilha de preços.

Brasília de Minas – 26 de Junho de 2023



Fabíola Alexandra Vieira Maia  
Contador  
CRC/MG 113.715

Monica Matos Rodrigues  
Titular  
099.910.976-60